SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3093163 - SC (2025/0419800-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	VETOR INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOMOTIVOS EIRELI
ADVOGADOS	:	CELSO ALMEIDA DA SILVA - SC023796
		CÁSSIA CRISTINA DA SILVA - SC023809
		MAIKO ROBERTO MAIER - SC031939
		KIM AUGUSTO ZANONI - SC036370
		PEDRO HENRIQUE ALMEIDA DA SILVA - SC040495
AGRAVADO	:	DISALE COMERCIO LTDA
ADVOGADO	:	RAFAEL RIFFEL - SC056940

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO DO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. PRESCRIÇÃO. ART. 240, § 3º, DO CPC E ART. 202, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CC/2002. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. MULTA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.026, § 2º, DO CPC. SÚMULA 7/STJ.

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica a todos os fundamentos. Reconsideração para reconhecer que o agravo enfrentou especificamente os óbices, com o consequente conhecimento do agravo.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) se pode conhecer do recurso especial acerca da alegada violação dos arts. 240, § 3º, do CPC, e 202, parágrafo único, do CC/2002 para afastar a prescrição; (ii) subsiste fundamento autônomo não impugnado apto, por si, a manter a prescrição (Súmula 283/STF); e (iii) é possível, na via especial, afastar a multa aplicada com base no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Documento eletrônico VDA59437842 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 26/08/2026 16:21:37
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: a4b12cf5-23e4-4a87-8476-2556f61a9b8e

3. A revisão das premissas sobre a responsabilidade pela demora da citação, a diligência da parte e a ocorrência de causa interruptiva demanda reexame do acervo fático-probatório, o que obsta o conhecimento do especial (Súmula 7/STJ).

4. Mantém-se o óbice da Súmula 283/STF quando persiste fundamento autônomo suficiente do acórdão – tardio requerimento da citação por edital após o escoamento do prazo – não impugnado especificamente nas razões do especial.

5. O afastamento da multa por embargos de declaração, fundada no caráter protelatório dos aclaratórios, também exigiria revolver fatos e provas, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ).

6. Agravo interno provido para conhecer do agravo e, nessa extensão, não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59437842 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 26/08/2026 16:21:37
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: a4b12cf5-23e4-4a87-8476-2556f61a9b8e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3093163 - SC (2025/0419800-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	VETOR INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOMOTIVOS EIRELI
ADVOGADOS	:	CELSO ALMEIDA DA SILVA - SC023796
		CASSIA CRISTINA DA SILVA - SC023809
		MAIKO ROBERTO MAIER - SC031939
		KIM AUGUSTO ZANONI - SC036370
		PEDRO HENRIQUE ALMEIDA DA SILVA - SC040495
AGRAVADO	:	DISALE COMERCIO LTDA
ADVOGADO	:	RAFAEL RIFFEL - SC056940

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO DO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. PRESCRIÇÃO. ART. 240, § 3º, DO CPC E ART. 202, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CC/2002. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. MULTA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.026, § 2º, DO CPC. SÚMULA 7/STJ.

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica a todos os fundamentos. Reconsideração para reconhecer que o agravo enfrentou especificamente os óbices, com o consequente conhecimento do agravo.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) se pode conhecer do recurso especial acerca da alegada violação dos arts. 240, § 3º, do CPC, e 202, parágrafo único, do CC/2002 para afastar a prescrição; (ii) subsiste fundamento autônomo não impugnado apto, por si, a manter a prescrição (Súmula 283/STF); e (iii) é possível, na via especial, afastar a multa aplicada com base no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Documento eletrônico VDA59144524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:07
Código de Controle do Documento: b488c909-b881-4cf5-8753-fe763bda482c

3. A revisão das premissas sobre a responsabilidade pela demora da citação, a diligência da parte e a ocorrência de causa interruptiva demanda reexame do acervo fático-probatório, o que obsta o conhecimento do especial (Súmula 7/STJ).

4. Mantém-se o óbice da Súmula 283/STF quando persiste fundamento autônomo suficiente do acórdão – tardio requerimento da citação por edital após o escoamento do prazo – não impugnado especificamente nas razões do especial.

5. O afastamento da multa por embargos de declaração, fundada no caráter protelatório dos aclaratórios, também exigiria revolver fatos e provas, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ).

6. Agravo interno provido para conhecer do agravo e, nessa extensão, não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por VETOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTOMOTIVOS EIRELI (VETOR) contra decisão monocrática da Presidência deste Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do agravo em recurso especial, porque não foram impugnados especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do apelo nobre.

Nas razões do recurso, VETOR apontou a não incidência da Súmula 7/STJ, por versar controvérsia estritamente de direito sobre correta aplicação do art. 202, parágrafo único, do CC e do art. 240, § 3º, do CPC, bem como do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Não houve impugnação ao recurso (e-STJ, fl. 459).

É o relatório.

VOTO

Reconsideração do *decisum*

De fato, verifica-se que, nas razões do agravo em recurso especial, houve a impugnou especificamente de todos os fundamentos da decisão denegatória do apelo nobre.

Dessa forma, reconsidero a decisão agravada e procedo ao exame do recurso especial.

Do recurso especial

Documento eletrônico VDA59144524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:07
Código de Controle do Documento: b488c909-b881-4cf5-8753-fe763bda482c

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da CF, VETOR alegou (1) violação dos arts. 202, parágrafo único, do CC/2002, e 240, § 3º, do CPC ao sustentar que a demora da citação não poderia lhe ser imputada e que o prazo prescricional deveria recomeçar apenas após o último ato do processo que interrompeu a prescrição; e (2) violação do art. 1.026, § 2º, do CPC ao defender o afastamento da multa aplicada nos embargos de declaração, por terem sido opostos com propósito de prequestionamento.

Houve apresentação de contrarrazões (e-STJ, fls. 88-97).

O inconformismo, no entanto, não merece prosperar.

(1) Do reexame fático-probatório

Sobre a alegada violação dos arts. 202, parágrafo único, do CC/2002, e 240, § 3º, do CPC, acerca da prescrição, o Tribunal local julgou nos seguintes termos:

> *Inicialmente, imperioso destacar que, além da ausência de insurgência a respeito do prazo prescricional incidente no caso, a sentença aplicou corretamente o prazo quinquenal de prescrição sobre a pretensão da exequente, a qual se funda em cobrança de valores decorrentes de instrumento particular (art. 206, § 5º, I, do CC). Dito isso, observo que, ao tempo em que ajuizada a ação, isto é, em 20/05/2016, ainda não estava prescrita a pretensão, que somente se consumaria em 20/10/2020 (considerando a suspensão de prazos decorrente da Covid-19 - Lei 14.010).*
> *Isso estabelecido, recordo que a citação válida interrompe a prescrição (art. 240 do CPC), efeito este que retroage à data da propositura da demanda (§ 1º). Todavia, incumbe à parte autora providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, o necessário à concretização da citação, sob pena de não se operar a interrupção da prescrição (§ 2º), exceto se configurada a demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (§ 3º). Confira-se:*
> *[...]*
> ***Na hipótese, como visto, ação foi ajuizada em 20/05/2016, ao passo que a citação da parte executada somente se perfectibilizou em 2023 (evento 130, dos autos n. 0302766- 18.2016.8.24.0011), isto é, mais de 8 (oito) anos após o vencimento da última prestação objeto da presente cobrança (30/06/2015 - evento 1, anexo 4, dos autos n. 0302766-18.2016.8.24.0011).***
> ***E, distintamente do que alegou a parte exequente, a demora deu-se em virtude de sua própria conduta, dada a dificuldade de indicar o endereço correto em que a executada poderia ser encontrada para ser citada e passar a integrar a lide**.*
> *Com efeito, é de se recordar que a citação do réu dá-se a requerimento do autor e no seu próprio interesse, não no interesse da jurisdição, que apenas provê o expediente necessário para que o ato se realize, e, como se sabe, o fornecimento do endereço da parte adversa é incumbência atribuída ao postulante (art. 319, inc. II, do CPC).*
> ***Nesse cenário, conquanto a autora tenha apresentado novos endereços para a citação da executada ao longo do feito, nota-se que não foi diligente em todas as ocasiões. Como bem observou a sentença, a petição inicial precisou de emenda (eventos 6 e 15), a exequente manifestou-se intempestivamente (evento 39), ao***

Documento eletrônico VDA59144524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:07
Código de Controle do Documento: b488c909-b881-4cf5-8753-fe763bda482c

> ***indicar novo endereço para citação, deixava de fazer o pagamento das diligências/despesas postais no ato, necessitando de intimação para essa finalidade (48, 67, 85, 115). Em uma das oportunidade, inclusive o boleto foi cancelado pelo decurso do prazo (evento 90***).
> *Ademais,* ***todos os endereços diligenciados pela requerente revelaram-se frustrados ao final, sendo certo que a incumbência relativa à localização da executada recai exclusivamente à exequente, não sendo lícito, nesse contexto, imputar ao serviço judiciário a demora na triangulação da lide. Foram, afinal, 9 (nove) tentativas frustradas de citação do réu (eventos 25, 33, 42, 57, 61, 76, 96, 111 e 123), em virtude de sua não localização.***
> *Diga-se, além disso, que* ***a citação por edital era providência que sempre esteve à mão da demandante, sendo certo que até mesmo a citação ficta é capaz de gerar o efeito interruptivo da prescrição, mas a autora apenas a requereu tardiamente, em 30/05/2023 (evento 126), quando a pretensão já estava prescrita.***
> ***Não há, portanto, que falar na retroatividade do efeito interruptivo da prescrição, nos termos do supracitado art. 240, § 1º, do CPC, uma vez que, como visto, tal hipótese ocorre apenas nos casos em que a demora é imputável exclusivamente aos serviço judiciário, o que definitivamente não ocorreu***.
> *Assim,* ***considerando que o vencimento da última parcela da dívida ocorreu em 30/06/2015 e que o prazo prescricional alusivo à pretensão de cobrança esgotou-se em 20/10/2020, diante da ausência de causa interruptiva in casu, andou bem a sentença ao pronunciar a prescrição*** (e-STJ, fls. 51/52 – sem destaques no original).

Destaco que o v. acórdão expressamente consignou: emenda da inicial; manifestações intempestivas; ausência de recolhimento imediato de despesas postais, inclusive com cancelamento de boleto; indicação de endereços equivocados e nove tentativas frustradas de citação; requerimento tardio de citação por edital somente em 30/05/2023, quando já consumada a prescrição; concluindo que não houve mora exclusiva do serviço judiciário e, por isso, não incide o efeito retroativo do despacho citatório (e-STJ, fls. 51-53).

Nesse contexto, para infirmar tal conclusão e, com isso, reconhecer a aplicação do § 3º do art. 240 do CPC e do parágrafo único do art. 202 do CC/2002, seria imprescindível revolver fatos e provas do processo, providência vedada na via especial.

Dessa forma, conforme se nota, a Corte local assim decidiu com amparo no contexto fático-probatório da causa, de modo que a revisão do julgado, com o consequente acolhimento da pretensão recursal, demandaria, necessariamente, o reexame das provas, o que não se admite no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

A propósito:

Documento eletrônico VDA59144524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:07
Código de Controle do Documento: b488c909-b881-4cf5-8753-fe763bda482c

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. NÃO SURPRESA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ E N. 284 DO STF. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC e incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. A controvérsia diz respeito à ação de execução de título extrajudicial, em que se discute a ausência de citação válida em tempo razoável, a desídia do exequente e a não interrupção da prescrição.

3. A Corte de origem reconheceu desídia do exequente, afastou a prescrição intercorrente por inexistir relação processual válida e qualificou o caso como prescrição "clássica", declarando não interrompido o prazo trienal da cédula de crédito bancário por falta de citação, inclusive por edital.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve violação aos arts. 7 e 10 do CPC por afronta ao contraditório e ao princípio da não surpresa; (ii) saber se houve violação ao art. 240, § 2º, do CPC, com aplicação da Súmula n. 106 do STJ, diante das diligências realizadas e da retroatividade do despacho citatório; (iii) saber se houve violação ao art. 921, §§ 1º e 2º, do CPC, por ausência de suspensão formal e fluência da prescrição intercorrente; (iv) saber se houve violação ao art. 204, § 1º, do CC, quanto à extensão da interrupção da prescrição a devedores solidários; (v) saber se houve violação ao art. 485, § 2º, do CPC, por ausência de intimação pessoal antes de sanção por inércia; e (vi) saber se há divergência jurisprudencial apta ao conhecimento pela alínea c.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O acórdão afastou a alegada violação aos arts. 7 e 10 do CPC, pois o tema da prescrição estava em debate e a adoção de fundamentos jurídicos diversos não viola a não surpresa. Incide a Súmula n. 83 do STJ.

6. A pretensão de aplicar os arts. 921, §§ 1º e 2º, do CPC, foi rejeitada porque o caso foi qualificado como prescrição direta, e não intercorrente. Incide a Súmula n. 284 do STF.

7. Quanto ao art. 204, § 1º, do CC, firmou-se a inaplicabilidade da extensão da interrupção em dívidas regidas por legislação cambial, que produz efeitos personalíssimos. Incide a Súmula n. 83 do STJ.

8. Relativamente aos arts. 240, § 2º, e 485, § 2º, do CPC, reconheceu-se desídia do exequente, afastou-se a Súmula n. 106 do STJ e concluiu-se pela inexistência de interrupção retroativa da prescrição. A revisão demandaria reexame de fatos e provas. Incide a Súmula n. 7 do STJ.

9. Quanto ao dissídio, a incidência da Súmula n. 7 do STJ pela alínea a impede o conhecimento do recurso especial pela alínea c sobre a mesma matéria.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ para afastar alegada violação aos arts. 7º e 10 do CPC quando o tribunal decide dentro dos limites da controvérsia e adota fundamentos jurídicos cabíveis. 2. Incide a Súmula n. 284 do STF quando a tese recursal não impugna adequadamente a qualificação da prescrição como 'clássica', sendo inaplicáveis os arts. 921, §§ 1º e 2º, do CPC. 3.

Incide a Súmula n. 83 do STJ para reconhecer a especialidade cambial e a natureza personalíssima da interrupção prescricional, afastando o art. 204, § 1º, do CC em relação a coobrigados. 4. A Súmula n. 7 do

Documento eletrônico VDA59144524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:07
Código de Controle do Documento: b488c909-b881-4cf5-8753-fe763bda482c

STJ obsta o reexame do conjunto fático-probatório quanto à desídia do exequente, e afasta a aplicação da Súmula n. 106 do STJ.
5. A incidência da Súmula n. 7 do STJ na via da alínea a impede o conhecimento do dissídio pela alínea c sobre a mesma questão."
Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 7, 10, 240 § 2º, 485 § 2º, 921 §§ 1º, 2º, 85 § 11; CC, art. 204 § 1º; Lei n. 10.931/2004, art. 44; Decreto n. 57.663/1966, arts. 70, 71.
Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83, 106; STF, Súmula n. 284; STJ, AgInt no AREsp n. 1.331.121/GO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/3/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.353.708/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.471.475/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 10/6/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.325.078/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.206.840/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 2/10/2023; STJ, AgInt no REsp n. 1.854.503/PR, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 25/10/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgados em 30/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgados em 18/5/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgados em 1/9/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgados em 24/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgados em 8/3/2018.
(AREsp n. 2.506.516/MG, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 7/5/2026)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.
I. CASO EM EXAME
1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que afastou a prescrição intercorrente em ação de execução por quantia certa, fundamentando que a demora na citação dos executados não decorreu de inércia do credor, mas de dificuldades na localização dos devedores e questões inerentes à marcha processual.
2. O recorrente alegou omissão no acórdão recorrido e sustentou que a demora na citação foi causada por desídia do exequente, o que impediria a interrupção da prescrição com efeito retroativo à data do ajuizamento da ação.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
3. A questão em discussão consiste em saber se a demora na citação dos executados pode ser atribuída à desídia do credor, configurando prescrição intercorrente, ou se decorreu de dificuldades inerentes ao mecanismo da justiça, afastando a prescrição.
III. RAZÕES DE DECIDIR
4. O Tribunal de origem concluiu que a demora na citação decorreu de dificuldades na localização dos devedores e questões processuais, não havendo inércia do credor.
5. A análise da responsabilidade pela demora na citação envolve matéria fático-probatória, cujo reexame é vedado em recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.
IV. DISPOSITIVO E TESE

Documento eletrônico VDA59144524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:07
Código de Controle do Documento: b488c909-b881-4cf5-8753-fe763bda482c

Recurso especial conhecido em parte e não provido.
Tese de julgamento:
1. A demora na citação dos executados, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não caracteriza prescrição intercorrente, desde que não haja inércia do credor.
2. O reexame de matéria fático-probatória para verificar a responsabilidade pela demora na citação é vedado em recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.
Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 240, § 2º; CC, art. 202, I; Súmulas 7 e 106/STJ.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp 2.123.065/MS, Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 24/3/2025; STJ, AgInt no AREsp 1.731.734/PR, Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 9/8/2021;
STJ, REsp 1.102.431/RJ, Min. Luiz Fux, Primeira Seção, j. 9/12/2009.
(REsp n. 2.168.549/MG, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, julgado em 1/12/2025, DJEN de 4/12/2025)

(2) Da existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado

Ademais, sobre a prescrição, deve incidir a Súmula n. 283/STF, pois o acórdão estadual assentou a prescrição com fundamentos autônomos e suficientes, não todos impugnados, de modo específico, nas razões do recurso especial. O primeiro fundamento foi a imputação da demora da citação à própria exequente, afastando a retroatividade do despacho citatório e a salvaguarda do art. 240, § 3º, do CPC, em razão de endereços equivocados, recolhimentos tardios de despesas postais, manifestações intempestivas e nove tentativas frustradas de citação; o segundo fundamento, independente do primeiro, foi a inexistência de causa interruptiva porque a citação por edital somente foi requerida em 30/5/2023, quando o prazo quinquenal já estava consumado, tornando inócua qualquer discussão sobre recomeço da contagem pelo art. 202, parágrafo único, do CC (e-STJ, fls. 51-53; 74-77).

Nas razões do especial, a recorrente combateu o primeiro pilar, afirmando diligência e demora atribuível ao serviço judiciário, e invocou a aplicação do art. 240, § 3º, do CPC e do art. 202, parágrafo único, do CC/2002. Todavia, não enfrentou, de modo específico e autônomo, o segundo fundamento: a tardia postulação da citação por edital já após o escoamento do prazo prescricional, circunstância que, por si só, sustenta a conclusão pela prescrição independentemente da discussão sobre mora do Judiciário (e-STJ, fls. 77-81).

Dessa forma, observa-se que não houve a impugnação do referido fundamento deve incidir a Súmula n. 283 do STF, por analogia: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.*

A propósito:

Documento eletrônico VDA59144524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:07
Código de Controle do Documento: b488c909-b881-4cf5-8753-fe763bda482c

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS CUMULADA COM COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.
[...]
3. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado quando suficiente para a manutenção de suas conclusões impede a apreciação do recurso especial.
[...]
5. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp 1.603.851/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 22/6/2020, DJe 25/6/2020 – sem destaques no original)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA
[...]
4. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do acórdão impugnado impõe o desprovimento do apelo, a teor do entendimento disposto na Súmula 283 do STF, aplicável por analogia.
5. Agravo interno desprovido.
(AgInt nos EDcl no REsp 1.868.333/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, j. 29/6/2020, DJe 3/8/2020 – sem destaques no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. PLANO DE SAÚDE. STENTS FARMACOLÓGICOS. IMPLANTAÇÃO. SITUAÇÃO DE URGÊNCIA. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.
1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. A ausência de impugnação dos fundamentos do aresto recorrido enseja a incidência, por analogia, da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.
3. Na hipótese, rever a conclusão do aresto impugnado acerca da configuração do dano moral encontra o óbice da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.
4. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp 1.413.869/CE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. em 14/10/2019, DJe 17/10/2019)

(3) Do revolvimento do arcabouço fático-probatório

Sobre a alegada afronta ao art. 1.026, § 2º do CPC, aduzindo ser a multa indevida, o Tribunal local consignou:

Documento eletrônico VDA59144524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:07
Código de Controle do Documento: b488c909-b881-4cf5-8753-fe763bda482c

> *E isso porque, em suma, todas as alegações vertidas nos aclaratórios compuseram exatamente o objeto da decisão ora embargada, que, minuciosamente e de forma clara, coerente e fundamentada, os analisou, rejeitando a pretensão da ora embargante.*
> *[...]*
> *Nesse cenário, nota-se que a intenção da parte embargante reside, em verdade, em rediscutir a matéria já decidida, o que não se admite na estreita via dos embargos de declaração. E, ainda que opostos para fins de prequestionamento, tem-se que o acolhimento dos aclaratórios pressupõe a presença de um dos vícios citados no art. 1.022 do CPC, sem o que a sua rejeição é medida de rigor.*
> *[...]*
> *Por fim, considerando que a embargante pretende valer-se da estreita via dos aclaratórios para rediscutir integralmente a matéria suscitada em apelação, já exaustivamente examinada e repelida no acórdão embargado, fica claro seu nítido intuito protelatório, ensejando a sua condenação ao pagamento da multa prevista no art. 1.026, § 2.º, do CPC, em 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (*e-STJ, fls. 64/65).

Esta Corte Superior orienta que *a reiteração de argumentos já repelidos de forma clara e coerente destoa dos deveres de lealdade e cooperação que norteiam o processo e determina, consoante a sedimentada orientação jurisprudencial desta Corte, a imposição da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil* (EDcl no AgRg no AREsp 147.183/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 26/9/2013).

Nesse contexto, o acórdão dos embargos rejeitou a apontada omissão e registrou "nítido intuito protelatório", impondo a multa de 1% sobre o valor da causa, com fundamento na análise concreta das peças aclaratórias e do comportamento processual da embargante (e-STJ, fls. 64-66)

Desse modo, conforme se nota, a Corte local assim decidiu com amparo no contexto fático-probatório da causa, de modo que a revisão do julgado, com o consequente acolhimento da pretensão recursal, demandaria, necessariamente, o reexame das provas, o que não se admite no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

A propósito:

> *PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PROPRIEDADE DE SEMOVENTES. INDENIZATÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. REEXAME DE*

Documento eletrônico VDA59144524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:07
Código de Controle do Documento: b488c909-b881-4cf5-8753-fe763bda482c

FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. HONORÁRIOS. ORDEM DE PREFERÊNCIA. SÚMULA 568/STJ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. MULTA MANTIDA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Ação declaratória de propriedade de semoventes e vigência de contrato de comodato e locação verbal c/c indenizatória.

2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam- se os embargos de declaração.

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489, §1º do CPC.

4. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a", da CF/88.

5. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial é inadmissível.

6. A 2ª Seção do STJ, que, no julgamento do REsp 1.746.072/PR, uniformizou o entendimento desta Corte acerca da fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais, consignando que a regra geral a ser aplicada aos honorários advocatícios é a prevista no § 2º, do art. 85, do CPC/2015, que estabelece uma ordem de preferência para o arbitramento: (i) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (ii) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (ii. a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (ii. b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º).

7. Segundo a jurisprudência desta Corte, é correta a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, quando as questões tratadas foram devidamente fundamentadas na decisão embargada e ficou evidenciado o caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração.

8. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.152.070/MG, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 5/12/2022, DJe de 7/12/2022)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO NÃO CONFIGURADO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC QUE SEQUER FOI ARGUIDA. APLICAÇÃO DE MULTA COM FUNDAMENTO NO ART. 1.026, § 2º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ.

1. Não pode ser conhecido o agravo interno na parte relativa ao dissídio jurisprudencial, tendo em vista a ausência de impugnação específica ao fundamento adotado na decisão agravada. Inteligência do art. 1.021, § 1º, do CPC.

2. Ausente o prequestionamento quando o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor acerca do dispositivo legal apontado como violado. Aplicação da Súmula 211/STJ.

3. Prequestionamento ficto que pressupõe não apenas a oposição de embargos de declaração na origem, mas também a alegação, perante

Documento eletrônico VDA59144524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:07
Código de Controle do Documento: b488c909-b881-4cf5-8753-fe763bda482c

este Superior Tribunal, da ocorrência de violação do art. 1.022 do CPC, o que não ocorreu no presente caso.
4. O exame do recurso especial, para afastar a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, demandaria a incursão no acervo fático dos autos, o que não se mostra possível nesta instância especial. Aplicação da Súmula 7/STJ.
5. AGRAVO INTERNO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.
(AgInt no REsp n. 1.839.004/SP, relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 13/12/2022)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. 1. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. 2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROTELATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. REEXAME DA MATÉRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 3. IMPUGNAÇÃO DOS CÁLCULOS DO CONTADOR. REJEIÇÃO. CONCLUSÃO FUNDADA NA APRECIAÇÃO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 4. JUROS DE MORA SOBRE AS ASTREINTES. BIS IN IDEM. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 5. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DO ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. 6. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
1. Não ficou configurada a violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.
2. A aplicação da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015 teve por base a conduta do recorrente durante o trâmite processual para então reconhecer sua má-fé, fazendo incidir o disposto na Súmula n. 7/STJ.
3. Modificar o entendimento do Tribunal local, (acerca do fato de que a impugnação dos cálculos do contador foram rejeitados, na medida em que o agravante não apresentou o valor que entendeu devido, além de não ter juntado memória de cálculo e também deixou de indicar o momento em que deveria iniciar o termo inicial da contagem dos juros e da correção monetária), não prescindiria do reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável no âmbito do recurso especial devido ao óbice da Súmula 7/STJ, não sendo o caso de revaloração da prova.
4. Com efeito, "a jurisprudência desta Corte orienta que não devem incidir juros de mora sobre os valores fixados a título de multa, haja vista a natureza cominatória da imposição, sob pena de representar dupla penalidade" (AgInt no REsp n. 1.891.797/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 23/5/2022, DJe de 26/5/2022).
5. Cabe à parte agravante, nas razões do agravo interno, trazer argumentos suficientes para contestar a decisão agravada. A ausência de fundamentos válidos para impugnar a decisão proferida atrai a aplicação do disposto no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015.
6. Agravo interno improvido.
(AgInt no AREsp n. 2.143.947/RJ, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 18/11/2022)

Documento eletrônico VDA59144524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:07
Código de Controle do Documento: b488c909-b881-4cf5-8753-fe763bda482c

Nessas condições, **DOU PROVIMENTO** ao agravo interno a fim de **CONHECER** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

MAJORO os honorários advocatícios anteriormente fixados em desfavor de VETOR, em 5% sobre o valor da condenação, limitados a 20%, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do CPC.

Por fim, advirta-se que eventual recurso interposto contra este julgado estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º).

É o voto.

Documento eletrônico VDA59144524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:07
Código de Controle do Documento: b488c909-b881-4cf5-8753-fe763bda482c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.093.163 / SC

Número Registro: 2025/0419800-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50153782920238240011

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VETOR INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOMOTIVOS EIRELI
ADVOGADOS : CELSO ALMEIDA DA SILVA - SC023796
CÁSSIA CRISTINA DA SILVA - SC023809
MAIKO ROBERTO MAIER - SC031939
KIM AUGUSTO ZANONI - SC036370
PEDRO HENRIQUE ALMEIDA DA SILVA - SC040495
AGRAVADO : DISALE COMERCIO LTDA
ADVOGADO : RAFAEL RIFFEL - SC056940

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONFISSÃO/ COMPOSIÇÃO DE DÍVIDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VETOR INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOMOTIVOS EIRELI
ADVOGADOS : CELSO ALMEIDA DA SILVA - SC023796
CÁSSIA CRISTINA DA SILVA - SC023809
MAIKO ROBERTO MAIER - SC031939
KIM AUGUSTO ZANONI - SC036370
PEDRO HENRIQUE ALMEIDA DA SILVA - SC040495
AGRAVADO : DISALE COMERCIO LTDA

Documento eletrônico VDA59392291 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:00:12
Código de Controle do Documento: b03b00da-1389-4cab-8e36-b93e3f1b3042

ADVOGADO : RAFAEL RIFFEL - SC056940

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59392291 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:00:12
Código de Controle do Documento: b03b00da-1389-4cab-8e36-b93e3f1b3042